SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011774-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade Impetrante: Royal Canin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Procuradoria Regional se São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO CARLOS, no qual sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa de juros definida pela Lei Estadual 13.918/09, que gerariam valores acima da Selic.

Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do AIIM 2.134.079, até que se proceda ao seu recalculo, com a exclusão dos juros que excedam o limite da Taxa Selic e que seja determinado o cancelamento do protesto.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/79.

Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 80/82).

A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 88/92), que foram acolhidos (fls. 95/96).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 99).

Vieram as informações de fls. 101/109. Inicialmente, a FESP informa ter recalculado o débito objeto do AIIM 2.134.079-1. No mérito, sustenta a legalidade da taxa de juros estadual.

O Ministério Público informou que não havia interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 116/118).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser parcialmente concedida.

A Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89, estabelecendo percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Acontece que, apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar,

no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n'' 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente -Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) -Procedência parcial da arguição." (Arguição *Inconstitucionalidade* de 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti) (negritei).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança — reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão do n^{o} Especial, intermédio Incidente de *Inconstitucionalidade* 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC **Precedentes** do STJ. Recurso improvido. (Agravo de n^{o} Instrumento 0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido liminar, no caso em questão não se discute a integralidade da dívida, mas apenas parte dos juros de mora, não havendo, na espécie, inconstitucionalidade sobre o principal, correção monetária, juros de mora inferiores ou iguais a SELIC, assim como sobre eventuais outras verbas, aí incluída multa. Disso se extrai que o pedido puro e simples de suspensão da exigibilidade/protesto é medida que excede a inconstitucionalidade versada. Apenas parte do exigido é inconstitucional. O contribuinte não apenas sabe a inconstitucionalidade, como também entende qual o limite da taxa de juros. Assim, para suspensão da exigibilidade e consequentemente sustação do protesto da CDA, de rigor que deposite ao menos o valor dos débitos tributários com correção monetária, juros de mora no limite da SELIC e eventual multa.

Registro, ainda nesse aspecto, que não é o caso de se emitir nova certidão, vez que se trata apenas de limitação dos juros de mora.

Neste sentido, já decidiu o E. TJSP:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDAs. JUROS DE MORA. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009 reconhecida

pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça. Entendimento jurisprudencial consolidado afastando os critérios da Lei Estadual nº 13.918/09, elegendo em substituição a taxa SELIC. Excesso de juros que não implica invalidação total do título nem pode ensejar suspensão da exigibilidade da dívida inteira. Possibilidade de emenda das CDAs. Observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Súmula nº 392 do STJ. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO A PROTESTOS FUTUROS. Inadmissibilidade. Possibilidade de protesto de CDA. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Precedentes, inclusive do STJ.Recursos não providos". (Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo;Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/04/2016; Data de registro: 20/04/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para LIMITAR a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da CDA 1233.389.940 (AIIM nº 2.134.079-1) à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos. Consequentemente, julgo o processo, com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sob pena de revogação da liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito do valor recalculado, ficando autorizada a oferecer como caução carta fiança ou seguro garantia, nos termos da decisão de fls. 80/82.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA